



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº (Da Senhora Andreia Zito) DE 2014.

Requer a Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, informações quanto às ações e providências que estão sendo implementadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no tocante ao estabelecimento de instruções para o reconhecimento, pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do direito à aposentadoria dos servidores públicos com requisitos e critérios diferenciados, de que trata o art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, com fundamento na Súmula Vinculante nº 33 (STF), por ordem concedida em Mandado de Injunção.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos arts. 24, inciso V, § 2º, e 115, inciso I, do Regimento Interno, solicito a Vossa Excelência, sejam requeridas a Senhora Ministra de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, informações quanto às ações e providências que estão sendo implementadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no tocante ao estabelecimento de instruções para o reconhecimento, pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do direito à aposentadoria dos servidores públicos com requisitos e critérios diferenciados, de que trata o art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, com fundamento na Súmula nº 33 (STF), por ordem concedida em Mandado de Injunção.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justifica-se o encaminhamento deste requerimento de informação, tendo em vista que até o presente momento, a Secretaria de Gestão Pública – SEGEPE, ainda não ter se pronunciado de modo claro e conciso, em relação à correta aplicação dos mandamentos preconizados pela Instrução Normativa nº 3, de 23 de maio de 2014, que altera a Instrução Normativa MPS/SPPS/Nº 01, de 22 de julho de 2010, muito especificamente pela nova redação do artigo, que assim diz:- “Art.14. No cálculo e no reajustamento dos proventos de aposentadoria especial aplica-se o disposto aos §§ 2º, 3º, 8º, 14, 15, 16 e 17, do art. 40 da Constituição Federal.”, pois assim preconizam esses parágrafos:

- § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

- § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

- § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

- § 14 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

- § 15 O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

- § 16 Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

- § 17 Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A vista do exposto, a grande dúvida que paira sobre todos nós, é no sentido do que está preconizado pelo art. 14, que na redação da IN MPS/SPPS/nº 01, de 22 de junho de 2010, simplesmente, assim preconizava: “No cálculo e no reajustamento dos proventos de aposentadoria especial aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 8º e 17 do art. 40, da Constituição Federal.” Já, com a nova redação deste artigo, alterada pela IN MPS/SPPS/Nº 3, de 23 de maio de 2014, este artigo 14 teve a inclusão dos parágrafos 14, 15 e 16, do art. 40 da Constituição Federal.

Deste modo, como poderá ser entendido e efetivado os cálculos dos proventos de aposentadoria especial, com base nessa Instrução Normativa, para as situações funcionais que se seguem:-

Servidor público federal, que ingressou no serviço público até 16 de dezembro de 1998, amparado pela EC nº 47, de 2005.

Servidor público federal, que ingressou no serviço público, no interregno de 17 de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2003, período de vigência da EC nº 20/98.

Servidor público federal, que ingressou no serviço público, no interregno de 01 de janeiro de 2004 e Fevereiro de 2013, período de vigência da EC 41/2013, ainda sem instituição de regime de previdência complementar.

Servidor público federal, que ingressou no serviço público, a partir de março de 2013, já na vigência do regime de previdência complementar FUNPRESP.

Creio Senhora Ministra que toda esta exposição pode ser considerada mais que bastante para o que ora estou requerendo, a título de informações sobre a aplicação do direito à concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, em cumprimento à Súmula Vinculante nº 33 ou nos casos em que o servidor público esteja amparado por ordem concedida, em Mandado de Injunção, pelo Supremo Tribunal Federal, muito principalmente pelo que está disposto no § 16 do ar. 40 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2014

**Deputada Andreia Zito
PSDB/RJ**